



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO /

PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL Nº 009/2018 - PREGÃO ELETRÔNICO

Analisando todos os pontos das presentes peças recursais, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

Quanto ao Item II do Recurso da Sociedade Reverbel & Melo Advogados – Inabilitação do Licitante – Não Atendimento aos itens 8.4.2 e 8.4.4 do Edital.

Julgamento: Em reanálise da documentação habilitatória concluímos que a Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia não cumpriu as exigências contidas nos itens 8.4.2 e ou 8.4.4 do item 8, dentro do prazo previsto no subitem 7.2 do Ato Convocatório do Edital, em razão do acima exposto julgo por PROCEDENTE o item do Recurso da Sociedade Reverbel & Melo Advogados.

Quanto ao Item III da Sociedade Reverbel & Melo Advogados – Violação dos itens 9.3 e 9.5 do Edital – ausência da fundamentação para aceitação da proposta final apresentada pela licitante melhor qualificada - prejuízo das demais licitantes - cerceamento da competição – benefício da atual contratada.

Julgamento: O Sistema não estava permitindo naquele momento que o pregoeiro desclassificasse o lance. Com isso, para não prejudicar a competitividade permitiu-se que os lances da Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia fossem dados via chat. O que foi acompanhado pelos demais licitantes, e que permaneceram ofertando sucessivos lances durante a disputa.

O lance de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) ofertado pela Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia, foi realizado dentro do período randômico onde o Pregoeiro não tem conhecimento, tão pouco autonomia para interferir.

Desta forma ao final do Randômico ficou como primeira classificada pelo lance de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) e não pelo lance de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) que já havia sido desconsiderado, estando registrado em ata. Em razão do acima exposto julgo IMPROCEDENTE o item.

Referente à Análise do Recurso da Sociedade Zrolanek Regis Sociedade Advogados:

Quanto ao Item - Do Impedimento do Licitante Douglas Rezende em participar do Processo Licitatório.

“Não poderão participar os interessados que possuam sócio, empregado ou advogado associado que exerça cargo no CRA-RS ou que tenha exercido em período inferior a 24 meses, contados data fixada para abertura da sessão pública”.

Julgamento: A Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia, presta serviços através de contrato de prestação de serviços terceirizados, não sendo ocupante de CARGO neste Conselho. Julgo IMPROCEDENTE o item.

Manoel



Quanto ao Item – Da Publicação do Edital no Primeiro Dia de Recesso do Judiciário –

Julgamento: A contagem correta totaliza 9 dias úteis, conforme demonstrado abaixo:

- 1º dia – 21/12/2018
- 2º dia – 24/12/2018
- 3º dia – 26/12/2018
- 4º dia – 27/12/2018
- 5º dia – 28/12/2018
- 6º dia – 31/12/2018
- 7º dia – 02/01/2019
- 8º dia - 03/01/2019
- 9 dia – 04/01/2019

Inclusive, esta matéria já foi julgada IMPROCEDENTE no pedido de impugnação apresentado por essa Sociedade. Julgo IMPROCEDENTE o item.

Quanto ao Item: Do “ERRO” na apuração de lances e da frustração do Certame

Julgamento: O Sistema não estava permitindo naquele momento que o pregoeiro desclassificasse o lance. Com isso, para não prejudicar a competitividade permitiu-se que os lances da Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia fossem dados via chat. O que foi acompanhado pelos demais licitantes, e que permaneceram ofertando sucessivos lances durante a disputa.

O lance de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) ofertado pela Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia, foi realizado dentro do período randômico onde o Pregoeiro não tem conhecimento, tão pouco autonomia para interferir.

Desta forma ao final do Randômico ficou como primeira classificada pelo lance de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) e não pelo lance de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) que já havia sido desconsiderado, estando registrado em ata. Em razão do acima exposto julgo o IMPROCEDENTE o item.

Quanto ao Item: Da inobservância pela comissão da impossibilidade de habilitação do Licitante Douglas Rezende Sociedade Individual

a) Dos atestados de Capacidade Técnica

- (I) – um atestado de experiência em Direito Administrativo e Direito Tributário por período não inferior a 5 anos do profissional;
- (II)– um atestado demonstrando a atuação em um quantitativo não inferior a 3.000 (três mil) processos judiciais.

Mouu



Julgamento: Conforme análise dos documentos habilitatórios constatamos que a Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia, comprimiu os requisitos dos atestados, não se entrando no mérito do segmento ou porte da empresa para qual prestou os serviços. Sendo julgado IMPROCEDENTE o subitem do Recurso.

b) da ausência de declaração válida

Julgamento: Apesar do fato de não existir o Anexo VI. O Licitante utilizou o modelo do Anexo V do Edital para apresentação de declaração de localização, da estrutura e do pessoal disponível da licitante, utilizando equivocadamente o modelo com timbre desta Autarquia que foi publicado no Edital, não sendo prejudicial ao certame. Ainda constatamos que o formulário foi devidamente assinado por seu representante legal. Julgo assim, IMPROCEDENTE este subitem do Recurso.

Quanto ao Item: Do impedimento do licitante Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia participar do presente processo licitatório.

“ Não poderão participar os interessados que possuam sócio, empregado ou advogado associado que exerça cargo no CRA-RS ou que tenham exercido em período inferior a 24 meses, contados data fixada para abertura para a abertura da sessão pública”.

Julgamento: A Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia, presta serviços através de contrato de prestação de serviços terceirizados, não sendo ocupante de CARGO neste Conselho. Julgo IMPROCEDENTE o item.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção aos recursos impetrados pelos Recorrentes, além das contra razões aduzidas pelo Licitante Vencedor decidiu-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos recursos apresentados pela Sociedade Reverbel & Melo Advogados e Sociedade Zrolanek Regis Sociedade Advogados.

INABILITANDO a Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia por não cumprir as exigências contidas nos itens 8.4.2 – *No caso de advogado associado, deverá ser apresentada cópia do contrato da associação averbado à margem do registro da sociedade de advogados na OAB, em conformidade com o art. 39, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB; e ou 8.4.4 – Na hipótese de advogado empregado, deverá ser apresentada cópia do contrato de trabalho e das anotações relativas a este na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como a Rais; do item 8, dentro do prazo previsto no subitem 7.2 do Ato Convocatório do Edital.*



Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul



Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Adm. Marcele Pereira da Silva

Pregoeira

CRA-RS 48555

DECISÃO01: Ratifico os julgamentos da Pregoeira quanto aos Recursos Interpostos da Sociedade Reverbel & Melo Advogados e pela Sociedade Zrolanek Regis Sociedade Advogados.

DECISÃO02: Inabilito a Sociedade Douglas Rezende Sociedade Individual de Advocacia.

Adm. Claudia de Souza Pereira Abreu

Conselheira Presidente

CRA-RS 20905